

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ex-prefeito de São Vicente Férrer/PE (gestão 2013-2016) em face do Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara (peça 48), por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho (peça 16).

2. Por intermédio desse último **decisum**, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito no valor apurado e aplicação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

3. A conduta do gestor foi reprovada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura de São Vicente Férrer/PE por intermédio Contrato de Repasse nº 291.445-09/2009 (Siconv 704389), celebrado pela Caixa Econômica Federal, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, com o aludido município para a execução do calçamento de vias de acesso turístico (Peça nº 1, fl. 55).

4. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

5. No mérito, os declaratórios não devem ser acolhidos, visto que os argumentos trazidos pelo recorrente não confirmam a suposta contradição, mas visam à rediscussão de mérito, nos termos que explico neste voto.

6. A alegação de que os vícios que ocasionaram a não conclusão da obra ocorreram integralmente na gestão do prefeito antecessor não pode ser tratada no âmbito de embargos de declaração. Afinal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de

A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios:

i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido;

ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada;

iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação;

iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria;

v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria (v.g Acórdãos 294/2016-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas, e 10.919/2016-2ª Câmara, de relatoria do Min. Subst. Marcos Bemquerer).

7. Ressalto que, mesmo que não visasse à rediscussão de mérito, a alegação de contradição não deve prosperar, visto que ela foi devidamente tratada no relatório que deu origem ao Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Subst. André de Carvalho, cujo trecho abaixo transcrevo:

87. As informações da Caixa (peça 1, p. 97-99) demonstram que os serviços executados na gestão anterior eram compatíveis com os recursos liberados para pagamento. Também é certo que os recursos financeiros para a continuidade das obras encontravam-se disponíveis na Caixa (Controle de Desbloqueio – peça 1, p.139). E, em momento algum, o Sr. Flávio Travassos questionou a falta de recursos ou, ainda, que a obra não estivesse em condições de ser concluída quando assumiu a gestão do município. Tampouco questionou o montante do débito a ele atribuído.

88. No entanto, não executou o restante da obra, permitindo que a parte até então realizada se deteriorasse, não possibilitando ser extraído daquilo que foi efetivado quaisquer benefícios esperados originalmente, consoante exposto no Parecer consubstanciado da Unidade Regional da Caixa de Caruaru/PE (peça 1, p.5), razão pela qual lhe foi atribuído o débito correspondente a totalidade dos recursos federais repassados (R\$ 155.688,00).



Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, na linha do Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator